

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 278/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Final - Análise de regularidade e legalidade de **Nova sessão e fase Recursal** do Processo Administrativo nº 024/2025/FMSPMX – Credenciamento nº 004/2025/FMS/PMX, que tem como objeto o chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços para realização de plantões médicos, de enfermagem, procedimentos, cirurgias e serviços médicos, para atender à demanda da rede pública de saúde do município de Xinguara – PA, através do fundo Municipal de Saúde.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 024/2025/PMX
Credenciamento Nº 004/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo **analisar sessões realizadas nos dias 27/07/2025; 28/07/2025 e 29/07/2025**, bem como **Recursos Administrativos** interpostos, nos autos Processo Administrativo nº 024/2025/PMX, que tramitou sob a modalidade de Credenciamento nº 004/2025/PMX, fundamentada no Art. 79 da Lei nº 14.133/21, para credenciamento de prestadores de serviços para realização de plantões médicos, de enfermagem, procedimentos, cirurgias e serviços médicos, para atender à demanda da rede pública de saúde do município de Xinguara – PA, através do fundo Municipal de Saúde.

Ademais, considerando o término do período de credenciamento, o parecer analisará de forma conclusiva os presentes autos, bem como a fase recursal, considerando a pendência de recursos a serem avaliados.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA C.E.R.T.A. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Consoante se extrai dos autos, a empresa C.E.R.T.A. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA apresentou proposta para os itens pretendidos no certame por meio do sistema próprio, observando o prazo estipulado para envio das ofertas.

Na sequência, em sessão realizada, a Agente de Contratação expediu diligência à referida licitante, nos termos do item 6.3 do edital, concedendo-lhe o prazo de 02 (duas) horas para apresentação de documentos comprobatórios indispensáveis à habilitação, conforme exigências previstas nos itens 5.4, 5.5 e 5.6 do instrumento convocatório.

Entre os documentos solicitados, constavam: prova de regularidade fiscal e trabalhista; prova de regularidade para com o FGTS; alvará de funcionamento e alvará sanitário; balanço de abertura e comprovação de boa situação financeira assinada por contador habilitado com certidão de regularidade profissional; atestado(s) de capacidade técnica; prova de registro junto ao CNES; prova de inscrição e regularidade em conselhos de classe específicos (Medicina, Enfermagem e Biomedicina); comprovação de responsabilidade técnica emitida pelo respectivo conselho; e demonstração do quadro de funcionários compatível com os serviços licitados.

Não obstante a convocação formal e o registro do ato em ata, a empresa deixou de apresentar a documentação no prazo assinalado, fato que foi devidamente registrado no sistema em 25/07/2025, às 11h51min15s. Tal conduta caracterizou descumprimento às regras editalícias e ao prazo estabelecido em sede de diligência, inviabilizando a comprovação da habilitação.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se admite a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta ou na documentação de habilitação, salvo se apresentados dentro do prazo conferido pela diligência, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, diante da ausência de manifestação tempestiva e do não atendimento às exigências editalícias, a inabilitação da empresa C.E.R.T.A. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA mostra-se medida correta e juridicamente

amparada, não havendo vício no procedimento adotado pela Administração que justifique eventual reconsideração da decisão.

3. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ASSOCIAÇÃO PARÁ EM FOCO E DO RECURSO APRESENTADO

A licitante ASSOCIAÇÃO PARÁ EM FOCO apresentou proposta no certame e, em sessão realizada, a Agente de Contratação expediu diligência, nos termos do item 6.3 do edital, concedendo prazo de 02 (duas) horas para apresentação de documentos complementares indispensáveis à habilitação. Conforme previsto no item 5.5 do instrumento convocatório, foi solicitada comprovação de documentos referentes à Regularidade Econômico-Financeira e, à luz do item 5.6, documentação comprobatória que justificasse a efetiva prestação de serviços de saúde na data declarada no atestado de capacidade técnica apresentado, tendo sido constatado que a data de início da prestação de serviços constante no documento era anterior ao registro da instituição junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

No prazo estabelecido, a licitante apresentou contrato de prestação de serviços datado de 01 de janeiro de 2024, porém com reconhecimento de firma em cartório realizado com data da sessão do certame, circunstância inicialmente interpretada como indicativa de fabricação tardia com o objetivo de simular vínculo contratual retroativo.

Em razão disso, a decisão de inabilitação fundamentou-se na possível falsidade material e tentativa de fraude processual, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, veracidade e boa-fê, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em sede recursal, a licitante sustenta que os contratos apresentados foram firmados no contexto de parcerias filantrópicas, com efetiva prestação de serviços e sem contraprestação financeira, e que o reconhecimento de firma foi realizado unicamente para reforçar a validade documental no âmbito do certame, não havendo fabricação tardia. Afirma ainda que a legislação não exige o reconhecimento de firma como requisito de validade contratual e que não há prova cabal de falsidade ou simulação.

Sob essa perspectiva, a análise deve considerar que o atestado de capacidade técnica, embora mencione período anterior ao registro da pessoa jurídica no CRM, não tem como finalidade atestar a regularidade formal da empresa junto ao conselho de classe naquele momento, mas sim demonstrar a experiência e aptidão técnica operacional para executar o objeto licitado.

A finalidade precípua do atestado é comprovar que a empresa ou profissional já executou serviços similares, evidenciando a capacidade técnica necessária. A ausência da inscrição no CRM durante o período referido no atestado não necessariamente invalida sua função probatória, nem configura, por si só, falsidade do seu conteúdo.

O ponto sensível, portanto, desloca-se para a verificação de eventual irregularidade administrativa. qual seja, a execução de serviços por pessoa jurídica sem o devido registro no CRM, que, de fato, poderia comprometer a habilitação da licitante no certame em análise, caso caracterizada. No entanto, observa-se que, do ponto de vista formal, a empresa apresentou o atestado exigido e o registro no CRM, atendendo, em tese, aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Assim, embora as inconsistências temporais e formais existentes nos documentos devam ser ponderadas para a aferição da veracidade e adequação da documentação, a interpretação estritamente restritiva que desconsidere o valor

probatório do atestado com base apenas na ausência de registro no CRM no período nele referido pode afastar-se da sua função essencial.

Ressalva-se, contudo, que a presente análise é realizada com base nos elementos constantes dos autos, havendo ainda margem para dúvida razoável quanto à regularidade material dos fatos narrados, notadamente no que se refere à eventual execução de serviços por pessoa jurídica sem registro no respectivo conselho profissional à época. Por essa razão, impõe-se que a decisão final seja tomada com a devida cautela pela autoridade competente, avaliando não apenas os aspectos formais de habilitação, mas também as repercussões administrativas e éticas decorrentes da conduta, de modo a resguardar o interesse público e a integridade do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, e considerando que o atestado de capacidade técnica cumpre a sua finalidade essencial de demonstrar a aptidão técnica operacional da licitante, que apresentou também o registro da pessoa jurídica no CRM, ainda que em período posterior ao compreendido pelo atestado, conclui-se que não há elementos suficientes para sustentar, de forma inequívoca, a ocorrência de falsidade ou simulação.

Assim, não se verificando prejuízo efetivo à lisura do certame ou descumprimento material dos requisitos de habilitação previstos no edital, entende-se **possível o acolhimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da ASSOCIAÇÃO PARÁ EM FOCO.**

4. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA P MOTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A licitante P MOTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou proposta no certame e, em sessão realizada, foi regularmente convocada, nos termos do item

6.3 do edital, a apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, documentos indispensáveis à habilitação.

Foram solicitadas comprovações relativas à regularidade fiscal e trabalhista (prova de regularidade perante as Fazendas Federal e Estadual, alvará de funcionamento e alvará sanitário), à regularidade econômico-financeira (balanço de abertura nos termos da legislação vigente, declaração de boa situação financeira assinada por contador habilitado e certidão de regularidade profissional deste), bem como à qualificação técnica (prova de registro no CNES, certidão de regularidade junto ao conselho profissional competente e documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços declarados nos atestados de capacidade técnica apresentados).

A diligência foi respondida pela empresa dentro do prazo estabelecido, contudo, a documentação apresentada não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital, especialmente os constantes do item 5.5, alínea “a”, e do item 5.6, alínea “c”, inciso I. No tocante à comprovação da execução dos serviços de saúde na data declarada nos atestados, não foram apresentados contratos de prestação de serviços, nem notas fiscais que evidenciassem a realização do objeto, limitando-se a licitante a juntar comprovante de pagamento que, entretanto, não identifica de forma inequívoca a origem da fonte pagadora.

A ausência desses elementos comprometeu a confiabilidade da documentação e impediu a verificação da efetiva capacidade técnica exigida, configurando descumprimento das exigências editalícias. Assim, a decisão de inabilitar a P MOTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA revela-se juridicamente adequada e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021, preservando-se, dessa forma, a lisura e a segurança do procedimento licitatório.

5. DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA NÚCLEO DE SAÚDE MINAS GERAIS LTDA

A licitante **NÚCLEO DE SAÚDE MINAS GERAIS LTDA** apresentou proposta para o certame e, em sessão realizada, foi convocada, nos termos do item 6.3 do edital, a apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, documentação comprobatória relativa à regularidade econômico-financeira.

Foram solicitados: recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2023; termo de abertura e encerramento do livro diário; declaração de boa situação financeira assinada por profissional habilitado da área contábil; e certidão de regularidade profissional do contador responsável pelo balanço patrimonial.

A diligência foi atendida pela empresa dentro do prazo estipulado, com a juntada integral dos documentos requeridos, os quais atenderam às exigências editalícias.

Diante do cumprimento tempestivo e adequado das solicitações, a **NÚCLEO DE SAÚDE MINAS GERAIS LTDA** foi devidamente credenciada.

6. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO DE RADIOLOGIA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

A licitante **INSTITUTO DE RADIOLOGIA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** apresentou proposta no certame e, em sessão realizada, foi convocada, nos termos do item 4.3 do edital, a apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, conforme exigências previstas no instrumento convocatório.

Não obstante a convocação formal e o registro do ato em ata, a empresa deixou de encaminhar a documentação requerida dentro do prazo concedido, configurando descumprimento às exigências editalícias e impossibilitando a comprovação dos requisitos de habilitação.

Diante disso, a decisão de inabilitar a **INSTITUTO DE RADIOLOGIA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** mostra-se juridicamente correta, estando em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, resguardando-se a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

7. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IADSOCIAL BRASILEIRO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA MESMA

A licitante **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IADSOCIAL BRASILEIRO** apresentou proposta para o item 0004 do certame e, em sessão realizada, foi convocada, nos termos do item 6.3 do edital, a apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, documentação relativa à habilitação. Foram solicitadas, nos termos do item 5.4, prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante e, nos termos do item 5.6, certidão negativa de débitos junto ao respectivo conselho de classe, bem como certidão negativa de débitos do responsável técnico junto ao conselho.

A Agente de Contratação esclareceu expressamente que a diligência possuía caráter restrito à apresentação de documentos preexistentes, já sob a guarda da licitante, e que o prazo estipulado era razoável e suficiente para cumprimento. Não obstante, a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada dentro do prazo concedido, mesmo após a formalização do pedido e seu registro em ata.

Diante do não atendimento às exigências editalícias e da impossibilidade de comprovação dos requisitos de habilitação, a inabilitação da **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IADSOCIAL BRASILEIRO** mostra-se medida juridicamente correta, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, preservando-se a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

Em análise ao recurso administrativo interposto, a recorrente alega que a ausência de envio tempestivo da documentação ocorreu por motivo de força maior, em razão de falha no serviço de internet, e que as certidões solicitadas já se encontravam regulares à época da diligência, defendendo, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, a fim de evitar a sua exclusão do certame. Sustenta, ainda, que a documentação foi posteriormente encaminhada e que não houve qualquer prejuízo à Administração.

Contudo, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa foram juntados apenas após a lavratura da decisão de inabilitação, não atendendo ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta ou na habilitação, salvo quando apresentados dentro do prazo fixado em diligência — hipótese que não se configurou no presente caso. Ressalte-se que a diligência foi regularmente aberta, com prazo hábil para a manifestação, e que a ausência de envio tempestivo, ainda que motivada por alegada falha operacional, não autoriza a reabilitação automática da licitante.

Assim, ausente qualquer vício no procedimento adotado pela Administração e diante do descumprimento, pela empresa, das condições editalícias e do prazo concedido para saneamento da habilitação, o pleito recursal revela-se juridicamente insustentável, devendo ser mantida a decisão que declarou a sua inabilitação no certame.

8. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a regular instrução dos autos, a análise das sessões realizadas nos dias 27/07/2025, 28/07/2025 e 29/07/2025, bem como a apreciação dos recursos administrativos interpostos, conclui-se pela inexistência de vícios ou ilegalidades capazes de macular o procedimento, ressalvando-se, no caso da licitante ASSOCIAÇÃO PARÁ EM FOCO, a necessidade de cautela na decisão final pela autoridade competente, em razão das inconsistências temporais e formais identificadas. Ainda que haja margem para dúvida quanto à regularidade material da execução de serviços em período anterior ao registro no CRM, tais circunstâncias, à luz dos elementos constantes dos autos, não se mostram suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, falsidade ou simulação do atestado de capacidade técnica apresentado.

Assim, entende-se **juridicamente possível o acolhimento do recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO PARÁ EM FOCO**, com a consequente **reversão de sua inabilitação e habilitação no certame**, transferindo-se à autoridade competente a decisão definitiva, que deverá ponderar não apenas os aspectos formais da habilitação, mas também as repercussões administrativas e éticas da conduta, resguardando o interesse público e a integridade do procedimento licitatório.


Mantém-se, por outro lado, a decisão de inabilitação das empresas C.E.R.T.A. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, P MOTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, INSTITUTO DE RADIOLOGIA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IADSOCIAL BRASILEIRO, bem como a homologação do credenciamento da empresa NÚCLEO DE SAÚDE MINAS GERAIS LTDA, reconhecendo-se a regularidade e conformidade do certame em sua totalidade.

Considerando o encerramento do período de credenciamento e a necessidade de operacionalização eficiente dos serviços, **recomenda-se que as empresas credenciadas sejam contratadas mediante instrumento contratual único, de forma que a gestão e distribuição das demandas sejam realizadas diretamente pela Administração, observando-se rigorosamente os critérios e regras estabelecidos no edital.**

O controle dessa distribuição ficará a cargo da gestão do contrato, que será responsável por organizar e encaminhar as demandas conforme a necessidade dos serviços e a disponibilidade de profissionais.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 13 de agosto 2025.



Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico em Licitações
OAB/PA n° 16.534
Contrato Administrativo n° 009/2025